



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
DESPACHOS.....	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	24
ADMINISTRATIVO .....	24
CONTROLE EXTERNO .....	29
EDITAIS.....	29
CAUTELARES .....	33

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026.**

### JULGAMENTO ADIADO

#### CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**1) PROCESSO Nº 16424/2023**

**ANEXOS:** 14199/2022, 14619/2022, 14617/2022, 14872/2020, 14871/2020, 14873/2020, 14870/2020, 10358/2023 E 14874/2020

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2347/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.358/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, ANDERSON JOSE DE SOUSA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO, CAMILA PONTES TORRES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**2) PROCESSO Nº 11910/2024**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO CEZAR PEREIRA BARDALES, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

**ORDENADOR:** PAULO CESAR PEREIRA BARDALES, MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA

**INTERESSADO(S):** GILBERTO MACEDO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** DIEGO ROSSATO BOTTON - A495

**3) PROCESSO Nº 16150/2024**

**ANEXOS:** 12226/2022

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO





**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAFAELA FARIA GOMES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1035/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12226/2022.

**ÓRGÃO:** MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO

**INTERESSADO(S):** RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

#### 4) PROCESSO Nº 10353/2026

**ANEXOS:** 10623/2021

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2053/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.623/2021.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**INTERESSADO(S):** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** AGNALDO ALVES MONTEIRO - 6437

#### CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

#### 1) PROCESSO Nº 13963/2023

**ANEXOS:** 10913/2015 E 15526/2018

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLIN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1310/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15526/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**INTERESSADO(S):** ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, KENNEDY CORTEZ DA SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILA PONTES TORRES - 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

#### 2) PROCESSO Nº 13284/2025

**ANEXOS:** 14223/2023

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 800/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14223/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ, FERNANDA GALVAO BRUNO, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO





**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

## AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**1) PROCESSO Nº 10449/2025**

**ANEXOS:** 13693/2022

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1756/2024- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13693/2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANOAR ABDUL SAMAD

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

## AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**1) PROCESSO Nº 14645/2024**

**ANEXOS:** 11425/2019 E 14853/2021

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1117/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.425/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO - 13816, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

## JULGAMENTO EM PAUTA

### CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**1) PROCESSO Nº 12922/2025**

**ANEXOS:** 14603/2024

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 933/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14603/2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294

## 2) PROCESSO Nº 10084/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O OBJETIVO DE PROPOR A APURAÇÃO DA ECONOMICIDADE E LICITUDE DA TOMADA DE PREÇOS 08/2020 CPL E DO CONSEGUINTE TERMO DE CONTRATO Nº. 036/2020, COM A EMPRESA W. D. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE MAUÉS SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, WD ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

## 3) PROCESSO Nº 11958/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA-IPRETAB, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTENOR LOPES MAGALHÃES, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

**ORDENADOR:** ALTENOR LOPES MAGALHÃES

**INTERESSADO(S):** ANDRIELLY TORRES BARROS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

## 4) PROCESSO Nº 11391/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**ORDENADOR:** MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

**INTERESSADO(S):** SAVIA COSTA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** EDSON BASTOS BESSA - 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - 19839

## 5) PROCESSO Nº 17384/2025

**ANEXOS:** 16123/2024

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WILDE MARINHO ROBERT EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 174/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.123/2024.





**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** WILDE MARINHO ROBERT

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** ALDRYN AMARAL DE SOUZA - 9129, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - 3260, SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - 11956

## CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### 1) PROCESSO Nº 13935/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA ARACI RODRIGUES DA CUNHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE E DO SR HILTON ALVES AROUCA JÚNIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS AVISOS DE LICITAÇÃO, AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS CERTAMES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), CONDUÇÃO DO PREGÃO POR SERVIDOR SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO LEGAL E ADOÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL DE LICITAÇÃO COMO REGRA, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** ARACI RODRIGUES DA CUNHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, HILTON ALVES AROUCA JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

### 2) PROCESSO Nº 11483/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, NO PERÍODO 01/01/2024 À 04/04/2024, SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, NO PERÍODO 11/04/2024 À 31/12/2024, SR. GERALDO CANTUARIO DOS SANTOS, NO PERÍODO 01/01/2024 À 01/11/2024, SR. SAULLO VELAME VIANNA, ATUAL, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

**ORDENADOR:** EDUARDO LUCAS DA SILVA, DERMIVANIA MENDONCA DE MELO RAYOL, GERALDO CANTUARIO DOS SANTOS, SAULLO VELAME VIANNA

**INTERESSADO(S):** THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

### 3) PROCESSO Nº 11748/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.





**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ  
**ORDENADOR:** MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES  
**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI  
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**ADVOGADO(A):** DANIEL BARBOSA - 11180

#### 4) PROCESSO Nº 12678/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA Nº IR-14/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DA EMPRESA F. DONIZETI DA COSTA EIRELI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 42/2022 POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO PELA MÁ GESTÃO NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E SOBREPREENÇO RELATIVAMENTE ÀS OBRAS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EMPRESA F DONIZET DA COSTA EIRELI

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

#### 5) PROCESSO Nº 13258/2025

**ASSUNTO:** AUDITORIA LEVANTAMENTO

**OBJ.:** LEVANTAMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO NAS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO PROJETO SEDE DE APRENDER EM NÍVEL NACIONAL.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**INTERESSADO(S):** EGMAR VELASQUES SALDANHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NELSON DA SILVA THOME

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

#### 6) PROCESSO Nº 14154/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**INTERESSADO(S):** SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294

## 7) PROCESSO Nº 14315/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DE BORBA, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

## 8) PROCESSO Nº 17603/2025

**ANEXOS:** 18001/2025, 18171/2025 E 19304/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ANDAMENTO DO CERTAME E DA ASSINATURA DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº026/2025-CC/PMPF.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EDSON CORREIA BRASIL

**INTERESSADO(S):** PEDRO GILDO NETO, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, VIAÇÃO LEÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, ADY SOUZA TOLENTINO, RENAN FREIRE DA SILVA, TRANSPORTE EL- SHADAI LTDA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - 13037, LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - 17830, CRIS DA SILVA ROCHA - 16971

## 9) PROCESSO Nº 19304/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 925/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EMPRESA VIAÇÃO LEÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025 DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX





**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, VIAÇÃO LEÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

**INTERESSADO(S):** ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, EDSON CORREIA BRASIL

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - 13037

## 10) PROCESSO Nº 18171/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM FACE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2025-CC/PMPF.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

**REPRESENTADO:** ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** EDSON CORREIA BRASIL

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - 8707

## 11) PROCESSO Nº 18001/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA CRISTIANE S. CASTRO REPRESENTADA PELA SRA. CRISTIANE SILVA CASTRO EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 026/2025 - CCPMPF CUJO OBJETO É FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** CRISTIANE S CASTRO, CRISTIANE SILVA CASTRO

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** EDSON CORREIA BRASIL, ADY SOUZA TOLENTINO, EUDIONE DO NASCIMENTO MARTINS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

## 12) PROCESSO Nº 18879/2025

**ANEXOS:** 12204/2025

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO



**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEORGE MARTINS DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1924/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.204/2025.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

**INTERESSADO(S):** GEORGE MARTINS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - 9124

## CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**1) PROCESSO Nº 14202/2025**

**ANEXOS:** 16575/2023

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 597/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16575/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARYLIANI TORRES MONTEIRO CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

## CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**1) PROCESSO Nº 14841/2024**

**ANEXOS:** 12279/2020

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 684/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.279/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, CAMILA PONTES TORRES, MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**2) PROCESSO Nº 13478/2025**

**ANEXOS:** 10052/2018

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ENVIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1080/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.052/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





**ADVOGADO(A):** WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - 6796

**3) PROCESSO Nº 14482/2025**

**ANEXOS:** 13939/2024

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13939/2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**INTERESSADO(S):** JANDER PAES DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

**4) PROCESSO Nº 17274/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ACERCA DAS IRREGULARIDADES AO PROCEDIMENTO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PREGÕES Nº 017/2021. Nº 013/2021 E Nº 044/2021 E PROCESSO Nº 466/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANORI, LAURA PATRICIA SANTOS DO NASCIMENTO SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

**5) PROCESSO Nº 14670/2023**

**ANEXOS:** 14705/2023 E 14611/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS- PMM E A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS- MANAUSCULT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** NOSSO SHOW GESTAO DE EVENTOS LTDA - PUMP

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**6) PROCESSO Nº 11477/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR





**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TABATINGA. DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA

**ORDENADOR:** WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS

**INTERESSADO(S):** ADELAIDE RONNAU DA SILVA, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

## 7) PROCESSO Nº 13177/2025

**ANEXOS:** 14144/2021

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 55/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14144/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

## 8) PROCESSO Nº 16603/2025

**ANEXOS:** 15987/2025 E 16577/2025

**ASSUNTO:** RECURSO INOMINADO

**OBJ.:** RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA. MÁRCIA PERALES MENDES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16577/2025 (FÍSICO Nº2275/2013).

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

## 9) PROCESSO Nº 18127/2025

**ANEXOS:** 12229/2024

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1637/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12229/2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721

## 10) PROCESSO Nº 10470/2026





## **ANEXOS: 10672/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV - PF, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 890/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10672/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, ELEONILDES FERNANDES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

## **CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

### **1) PROCESSO Nº 14019/2024**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.013/2019, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED E A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCA DO ACRE.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BO, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, EDMO DA SILVA CARNEIRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

### **2) PROCESSO Nº 17298/2025**

**ANEXOS: 10898/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1707/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10898/2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

## **AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

### **1) PROCESSO Nº 14399/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MERCEDES MENDES VARGAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



**REPRESENTADO:** MERCEDES MENDES VARGAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

## CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### 1) PROCESSO Nº 17000/2025

**ANEXOS:** 12371/2023

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPO DE BARROS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1297/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12371/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** GEAN CAMPOS DE BARROS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513

### 2) PROCESSO Nº 17159/2025

**ANEXOS:** 16537/2023

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1398/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16537/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**INTERESSADO(S):** EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

### 3) PROCESSO Nº 17538/2025

**ANEXOS:** 15080/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2049/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.080/2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC

**INTERESSADO(S):** EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

## AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### 1) PROCESSO Nº 11471/2016





**ANEXOS: 13276/2015, 14537/2022 E 14534/2022**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 (U.G.: 274)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**ORDENADOR:** XINAIK SILVA DE MEDEIROS, MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA

**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI, ANDRE MACIEL LIMA, MOURA E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, KAPEF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA -ME, ALVES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME, CK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA, OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, A COSTA E FIGUEIREDO SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DECONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CT COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, DP BARBOSA PRODUÇÃO FLORESTAL, COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO DE ASSIS MAIA, CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS, ALMIR DA SILVA PRESTES, SILVANO DE OLIVEIRA ALVES, JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, JAIRO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SOUZA DA SILVA, AMAZON TOPOGRAFIA E LOGÍSTICA DE SELVA LTDA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - 9385, ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA - 2419, LEONARDO AUGUSTO NEVES DA COSTA - 8147

**2) PROCESSO Nº 10766/2025**

**ANEXOS: 12683/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2656/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12683/2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**3) PROCESSO Nº 13325/2025**

**ANEXOS: 13975/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 590/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.975/2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

**4) PROCESSO Nº 14527/2025**

**ANEXOS: 15592/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1967/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15592/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO ANDRADE BRAZ

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

## 5) PROCESSO Nº 14569/2025

**ANEXOS:** 11786/2023

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 476/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11786/2023.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243

## 6) PROCESSO Nº 17432/2019

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 472/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OCUPAÇÃO DE CARGOS INEXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL NO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**REPRESENTANTE:** OUVIDORIA DO TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**INTERESSADO(S):** ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

## 7) PROCESSO Nº 16495/2025

**ANEXOS:** 10216/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR NORMANDO BESSA DE SÁ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1137/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTO DO PROCESSO Nº. 10216/2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**INTERESSADO(S):** NORMANDO BESSA DE SA, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** IZABELLE GOMES BATISTA - 17411

## 8) PROCESSO Nº 18168/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR





**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 651/2025-CSC

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTANTE:** ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA

**REPRESENTADO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, LEANDRO MENEZES DOS SANTOS, BRUNO DE PAULA FRAGA, WALTER SIQUEIRA BRITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - 186.555

## 9) PROCESSO Nº 18867/2025

**ANEXOS:** 12058/2024 E 12059/2024

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1694/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.058/2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - 11712

## 10) PROCESSO Nº 10607/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO ACOMPANHAMENTO

**OBJ.:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, DEIVEDY DA SILVA LIMA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

## CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

## 1) PROCESSO Nº 14947/2023

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.





**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

**REPRESENTANTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE

**REPRESENTADO:** GUSTAVO FREITAS MACEDO, RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

## AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### 1) PROCESSO Nº 10884/2025

**ANEXOS:** 10202/2024

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1643/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10202/2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, CAMILLA TRINDADE BASTOS, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, LÍVIA ROCHA BRITO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### 2) PROCESSO Nº 11482/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JESUS ALVES DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH

**ORDENADOR:** JESUS ALVES DOS SANTOS

**INTERESSADO(S):** GEIZA CASTILHO DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

### 3) PROCESSO Nº 11714/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**ORDENADOR:** TATYANA COSTA AMORIM RAMOS

**INTERESSADO(S):** ROSEANE DA SILVA FERREIRA, AUGUSTO ZANY DOS REIS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 4) PROCESSO Nº 12737/2025





**ASSUNTO:** DENÚNCIA IRREGULARIDADES

**OBJ.:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANTÔNIO SIDONEY DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI E DA EMPRESA BRANDÃO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELLI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº07/2022 FIRMADO PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

**INTERESSADO(S):** ANTONIO SIDONEY DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, JOÃO MEDEIROS CAMPELO, BRANDÃO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELLI

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**5) PROCESSO Nº 13870/2025**

**ANEXOS:** 11615/2023 E 12361/2023

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WALDER RIBEIRO DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 13/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11615/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

**INTERESSADO(S):** WALDER RIBEIRO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA - 12379, IZABELLE GOMES BATISTA - 17411

**6) PROCESSO Nº 14025/2025**

**ANEXOS:** 12260/2022

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 893/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.260/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** GEAN CAMPOS DE BARROS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

**7) PROCESSO Nº 14384/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS DE IMPACTOS NEGATIVOS.



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

## 8) PROCESSO Nº 15984/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2025. NO QUE TANGE AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO A MENOR TAXA COBRADA AO COMERCIANTE.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**REPRESENTANTE:** MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**INTERESSADO(S):** ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** THIAGO RAMOS PEREIRA - 274747, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 288403

## 9) PROCESSO Nº 16492/2025

**ANEXOS:** 10513/2025

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1265/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10513/2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE ABRIL DE 2026.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 13731/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 632/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10453/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 13288/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 490/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15793/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 13737/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 13/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11831/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14244/2026 – RECURSO DE REVISÃO** COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 723/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.286/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14220/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO TEIXEIRA CACAU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1836/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10937/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.**





**PROCESSO Nº 13722/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE LÁBREA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2092/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16096/2023.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 12542/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE LÁBREA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2091/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14530/2023.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14297/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 21/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11032/2025.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 08 DE ABRIL DE 2026.**

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 41/2026

PROCESSO nº 003868/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

**CONSIDERANDO** o **MEMORANDO Nº 15/2026/1º PROCON**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003868/2026, que trata da contratação da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA**, CNPJ: 21.650.715/0001-60, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**, no curso “**3º SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**”, que será realizado no período de 15 a 17 de abril de 2026, na cidade de **Belo Horizonte/MG**, no valor individual de **R\$ 3.190,00** (três mil cento e noventa reais);

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 1303/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 326/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA**, CNPJ: 21.650.715/0001-60, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**, no curso “**3º SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**”, que será realizado no período de 15 a 17 de abril de 2026, na cidade de **Belo Horizonte/MG**, no valor individual de **R\$ 3.190,00** (três mil cento e noventa reais, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

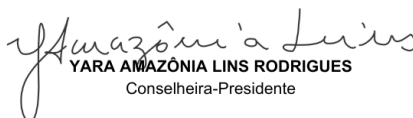




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA**, CNPJ: 21.650.715/0001-60, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, no curso "**3º SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**", que será realizado no período de 15 a 17 de abril de 2026, na cidade de **Belo Horizonte/MG**, no valor individual de **R\$ 3.190,00** (três mil cento e noventa reais, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ERRATA Nº 2/2026-SEGER

### NO DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2026

**ONDE SE LÊ:** que será realizado no período de 13 a 15.05.2026, na cidade do São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais) por participante, **totalizando R\$ 7.960,00** (sete mil novecentos e sessenta reais);

**LEIA-SE:** que será realizado no período de 13 a 15.05.2026, na cidade do Brasília - DF, no valor de **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais) por participante, **totalizando R\$ 7.960,00** (sete mil novecentos e sessenta reais);

**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 06 de abril de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA SEI nº 90/2026 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 33/2026/GP/TP, datado de 03.02.2026, constante no Processo SEI n.º 001692/2026;

### **R E S O L V E :**

**DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para a participação da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 000.297-6A, nos dias 09 e 10.03.2026, participar do evento Mulheres do Controle Externo, promovido pelo TCE-SP, em parceria com a Atricon e IRB, bem como participar de reunião institucional junto ao TCE/SP, em São Paulo/SP.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA nº 132/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 11.02.2025, constante do Processo SEI n.º 001842/2026;



## RESOLVE:

**I - DESIGNAR** as servidoras **ALINE DIAS FEITOSA RODRIGUES**, matrícula n.º 0042447A, **JULIANA ANDRADE PEREIRA DE LUCENA**, matrícula n.º 0044547A, e **MARIA FERNANDA BRAGA FIGUEIREDO PRESTES**, matrícula n.º 0043427A, para no período de 09 a 13.03.2026, realizarem visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que as referidas servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

## DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA nº 143/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º Memorando nº 11/2026/GCFABIAN/COL, datado de 30.01.2026, constante do Processo SEI n.º 001501/2026;

## RESOLVE:

**I- DESIGNAR** os servidores **ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA**, matrícula n.º 0018546B, **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, matrícula n.º 0037109B, e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula n.º 0039004B, para no período de 09 a 13.03.2026, participarem do 2º Curso de Análise de Projetos, Propostas e Plano de Trabalho das Emendas Parlamentares, ofertado pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, em Brasília;



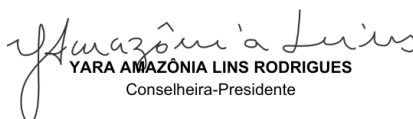


**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA nº 145/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 33/2026/GP/TP, datado de 03.02.2026, constante no Processo SEI n.º 001692/2026;

### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 0025283A, para nos dias 09 e 10.03.2026, participar do evento Mulheres do Controle Externo, promovido pelo TCE-SP, em parceria com a Atricon e IRB, bem como participar de reunião institucional junto ao TCE/SP, em São Paulo/SP.

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





III- **DETERMINAR** que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 1064/2025 (p. 73-74), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1060/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/07/2025, Edição nº 3590 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente ao Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI em face do Acórdão Nº 452/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10288/2023, objeto do **Processo TCE nº 10721/2025**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de março de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3761 pág.30

Manaus, 08 de Abril de 2026

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11274/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1762/2023-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, Policial Militar à época, CPF nº 444.617.122-49**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, Conforme **Acórdão nº 1762/2023**, nos Autos do Processo nº 16286/2022, de **Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, Que Trata da Representação Oriunda da Manifestação nº 426/2022 - Ouvidoria Interposta pela Secex em Desfavor do Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, para Apuração de Possível Acúmulo de Cargos na Polícia Militar do Amazonas – PMAM. **O NOTIFICADO deverá no prazo 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a MULTA NO VALOR ATUALIZADO de R\$ 17.208,06 (dezesete mil, duzentos e oito reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com **comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13707/2025**, e cumprindo a **Decisão nº 457/2019-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, à época, CPF nº 407.326.492-34**, Conforme **Acórdão nº 457/2019**, nos Autos do Processo nº 14799/2016, de **Relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro** Que Trata da Representação Formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, Coordenador da Comissão de Transição de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, Em Face do Atual Prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por Descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA PARA O VALOR TOTAL de R\$ 16.985,24 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com **comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3761 pág.31

Manaus, 08 de Abril de 2026

939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10549/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1939/2022 -TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Rogerio Galvão de Souza, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, CPF Nº 757.242.352-34**, , Conforme Acórdão Nº. 1939/2022, nos Autos do Processo Nº 14035/2021, de Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa Que Trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 68/2010, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Nova Aliança - ACNA. (processo Físico Originário Nº 2022/2016), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ATUALIZADA para o valor total de R\$ 16.864,07 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508 aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como o **Alcance no Valor total de R\$ 15.750,00 (quinze Mil, Setecentos e Cinquenta Reais) ATUALIZADO para o valor total de 41.342,55 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5670 aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ANDANÇAS DE CIGANO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2625/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.521/2024** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2023, firmado entre a SEC e o Grêmio Social e Recreativo Escola de Samba Andanças de Ciganos, publicado no D.O.E. de 23/02/2026.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de abril de 2026.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86, caput, 97, inciso I e II, § 2º, 283, caput, da Resolução n.º 04/2002-TCE e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Senhor Francisco da Cunha Araujo**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº11/2026-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11567/2025 que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada- SPA Alvorada. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de abril de 2026.

**JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**  
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 11.671/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO LEVADO A CABO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FONTE BOA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 25/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em que se noticia uma série de irregularidades que supostamente estão sendo perpetradas pela Administração Pública Municipal de Fonte Boa na realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2026 – SEMED.

A Presidência admitiu a presente Representação, conforme se depreende do Despacho n.º 197/2026 (fls. 19/21), enviando os autos a este Conselheiro, em razão de ser Relator do Município de Fonte Boa para o biênio 2026/2027.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, observo serem apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao PSS regido pelo Edital n.º 01/2026:

1. Preterição de nomeação de aprovados em concurso anterior, inclusive com mandados de segurança em curso pleiteando suas vagas em razão de preterição ilegal;
2. O instrumento convocatório não informa os valores dos vencimentos para nenhum dos cargos, contrariando a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Indefinição do prazo contratual, visto que não se estabelece a duração do contrato, e há previsão de rescisão "a qualquer tempo", o que confere à gestão municipal um poder discricionário absoluto;





4. Prazo de Inscrição Irrisório e Restritivo de apenas 5 (cinco) dias (de 11/02 a 15/02), incluindo um final de semana;
5. O edital utiliza critérios subjetivos de avaliação, como "Visão de atuação e Compromisso" (até 30 pontos), sem parâmetros objetivos. Além disso, veda expressamente a apresentação de recursos\*, o que é inconstitucional por ferir o Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Por meio da Decisão Cautelar n.º 11/2026 (fls. 31/34) este Relator decidiu acautelar-se e conceder prazo para que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa apresentasse informações, documentos ou razões de defesa em face do objeto da presente Representação, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM.

Escoado o prazo para manifestação, a Prefeitura Municipal manteve-se silente, conforme se depreende da documentação de fls. 42, 45 e 49 dos autos.

Concomitantemente, o Representante apresentou nova petição, requerendo a reconsideração do pedido cautelar, o que fez acompanhar de documentos que, anteriormente, não constavam anexos ao seu pedido. Esta petição, apresentada de modo apartado, segue anexa a esta Decisão.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”



Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

*In casu*, após a apresentação dos argumentos iniciais que, não vieram consubstanciados com documentação probatória do alegado, o Representante, durante o lapso temporal concedido à Representada para apresentação de informações, documentos ou razões de defesa, apresentou novos elementos que consubstanciam suas alegações. Somado a isso tem-se o silêncio voluntário da Prefeitura Municipal de Fonte Boa acerca da questão objeto dos autos, tendo em vista que a referida pessoa jurídica foi devidamente notificada, conforme já demonstrado alhures.

Assim, entendo que, ante as novas circunstâncias que permeiam a demanda, resta demonstrada a fumaça do bom direito, tendo em vista a existência de demonstração documental dos argumentos do Representante.

Ademais, entendo estar preenchido, de mesmo modo, o princípio do *periculum in mora*, já que o Processo Seletivo tendo sido realizado e em vigência, comporta o chamamento daqueles que passaram pela avaliação, possibilitando assim a ocorrência do ferimento do direito subjetivo dos aprovados em concurso público pretérito.





Desta feita, considerando que os requisitos para emissão de medida cautelar, previstos na legislação desta Corte de Contas e no Código de Processo Civil, se encontram preenchidos, a fim de garantir a total e completa efetividade do exame a ser realizado por esta Corte de Contas, mostra-se premente **CONCEDER** o pedido cautelar de suspensão das contratações decorrentes do processo licitatório sob exame, garantindo assim a eficácia da decisão de mérito deste processo.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo denunciante, no sentido de suspender o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2026, independente da fase em que se encontre, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o denunciante acerca do teor desta Decisão;
  - c. **NOTIFIQUE** o **Prefeito do Município de Fonte Boa** concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que apresente informações, documentos ou justificativas acerca da questão objeto dos autos;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE** e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
4. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator



**PROCESSO N.º:** 11.220/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SAM SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

**ADVOGADO(A):** NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - OAB/AM N.º 9.505

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SILVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2026

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## DECMONO N.º 14/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Pedido de Revogação de Medida Cautelar interposto pelo Município de Silves, por meio de sua advogada, em face da Decisão Monocrática n.º 1/2026 - GAUALIPIO, que suspendeu o Pregão Eletrônico para registro de preços n.º 003/2026 e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto.
2. Preliminarmente, constata-se que a advogada do recorrente comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 285), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. O requerente alega que o Relator considerou que a exigência de comprovação da qualificação técnica da equipe que eventualmente atuará na execução contratual, com apresentação de relação nominal completa, carga horária e comprovação individual de especialização, restringem a competitividade e comprometem o certame, entendendo que tais exigências extrapolam o limite normativo, afrontando, ainda, o princípio da segregação entre as fases do procedimento, transferindo para o momento da habilitação exigências típicas da execução do contrato. No entanto, tais razões, não merecem prosperar, uma vez que a estruturação do certame sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, justifica e fundamenta a legalidade de exigências rigorosas de qualificação técnica sem que isso represente prejuízo à competitividade. (fls. 277/278).





4. Ademais, o requerente argumenta que a referida lei permite a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas relevantes. Seguindo esses limites, a Administração garante que apenas empresas tecnicamente aptas participem, o que cumpre o objetivo fundamental de selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. Outrossim, a exigência de comprovação de qualificação técnica profissional durante a fase de habilitação não apenas respeita o rito processual estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, como também não configura violação ao princípio da segregação de funções ou das fases da licitação, especialmente no contexto do Sistema de Registro de Preços (SRP) (fl. 279).

5. Além disso, o requerente explica que, o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, fonoaudiológicos e exames laboratoriais destinados ao atendimento da rede pública de saúde do Município de Silves, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tratando-se, portanto, de atividade que se insere no núcleo dos serviços públicos essenciais, diretamente vinculada à concretização do direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação. Diante dessa natureza sensível e indispensável, incumbe à Administração Pública adotar critérios rigorosos de seleção, aptos a assegurar que os serviços contratados sejam executados por profissionais efetivamente habilitados, qualificados e disponíveis, em observância aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção do interesse coletivo (fls. 280/281).

6. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.



7. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

8. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

9. Ainda, a competência da Presidência para julgar o presente caso, se dá por motivo de ausência justificada do relator da sede deste Tribunal conforme Processo SEI n.º 005265/2026, configurando a situação expressa no Art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar (Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020)".

10. Analisando os esclarecimentos e argumentos trazidos pelo Município de Silves entendo que os fundamentos utilizados para a concessão da liminar ficaram afastados, não estando presente a fumaça do bom direito, vez que a aparência do direito poderá não ser confirmada dada a inexistência de controvérsias na condução



do certame, bem como em razão da inexistência de elementos que configurem possível ofensa à competitividade da licitação. Dessa feita, revogo a medida cautelar anteriormente concedida, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

11. Pelo exposto, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/AM, no Regimento Interno do TCE/AM e na Resolução n.º 03/2012:

- a) **DEFIRO O PEDIDO DE REGOVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Município de Silves;
- b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
  - **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
  - **CIENTIFICAR** o requerente, na pessoa da sua advogada, e aos demais interessados da presente decisão;
  - Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de abril de 2026.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO:** 11151/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR

**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FIRMATURA DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS CELEBRADOS ORIGINALMENTE EM 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 26/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 128/2026-GP, fls. 28/30, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Infere-se às folhas 37/41 que exarei a Decisão Monocrática nº 10/2026-GCFABIAN no sentido de me acautelar, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual solicitei informações e justificativas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Manaus, bem como do Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, uma vez que entendo serem os responsáveis pelos procedimentos em voga.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.



Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante**, o Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, almejou provimento cautelar em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na aditativação de contratos originalmente firmados em 2023, cuja soma se aproximaria da monta de noventa e cinco milhões de reais.



Afirmou o **Representante** que as aditivamente estariam eivadas de vícios por não ter a Administração demonstrado, para cada prorrogação, que a manutenção de cada contrato seria economicamente mais vantajosa do que a realização de um novo certame, alegando indícios de fracionamento de despesa e empecilho à competitividade que seria conferida pela realização de processo licitatório.

Explicitou, por derradeiro, que a concentração de assinatura dos aditivos entre 22/23 de dezembro de 2025, com as respectivas publicações tardias entre 07 e 27 de janeiro de 2026, encontrariam-se em flagrante afronta aos princípios de transparência e publicidade que regem o procedimento licitatório.

Notificados os **Representados** sobre as indigitadas alegações, apresentaram defesa acostada aos autos às folhas 75/86 e 92, por meio da qual aduzem, em síntese, que os contratos originais, objeto das prorrogações ora questionadas, foram precedidos de processos licitatórios públicos e competitivos, na modalidade de Pregão Presencial e Eletrônico, garantindo a seleção das propostas mais vantajosas para a Administração, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, cujo o inciso II do art. 57 autoriza expressamente a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, desde que devidamente justificada e limitada a 60 (sessenta) meses, estando, portanto, em conformidade com o normativo, dada a natureza dos serviços prestados pela MANAUSCULT, essenciais para a realização de eventos e atividades culturais e turísticas.

Frisam que os referidos contratos originais foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas quando do exame das contas anuais dos exercícios de 2023 e 2024 não tendo sido observado, àquele tempo, nenhuma irregularidade em seus respectivos bojos.

Destacam que as prorrogações subsequentes foram realizadas com base em rigorosa análise de mercado e contemplam Mapa Comparativo de Preços a fim de verificar e subsidiar a manutenção da vantajosidade econômica para a Administração.

Salientam que o levantamento da necessidade de contratação se dá por estimativa e a execução ocorre somente na medida da real demanda pela Fundação e dentro do planejamento orçamentário. Assim, os empenhos são realizados conforme a demanda efetiva, garantindo um controle orçamentário rigoroso e evitando gastos desnecessários ou excessivos.

No que tange ao alegado fracionamento de despesa, justifica que a diversidade de especificações de palco e outros equipamentos confere à Fundação uma completa cartela de estruturas, permitindo atender a qualquer tipo de evento, desde pequenas apresentações até grandes festivais, sem a necessidade de contratações de emergência ou dispensas de licitações, que seriam muito mais onerosas e burocráticas, não havendo que se falar em nenhum tipo de fragmentação ou fuga ao dever de licitar.



Informam que a concentração de assinaturas dos aditivos no mês de dezembro é uma prática administrativa comum e estratégica para o planejamento anual da Fundação, visando assegurar a continuidade dos serviços essenciais desde o início do novo exercício financeiro, ocorrendo as publicações em janeiro, mês subsequente, dentro dos prazos legais estabelecidos, a fim de cumprir com a transparência e publicidade devidas.

Ressaltam, ao fim, que os processos licitatórios que deram origem aos contratos ora questionados não foram conduzidos internamente pela MANAUSCULT, mas pela Comissão Municipal de Licitação - CML, em estrita observância ao modelo de centralização administrativa do Município de Manaus, momento em que os certames foram processados e julgados, sendo a CML órgão vinculado à SEMAD, reafirmando a necessidade de manutenção dos contratos, a segurança jurídica que o cenário lhe confere e a execução por demanda, motivos pelos quais requer o arquivamento da Representação, dada a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na lide.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas trazidas ao feito, momento em que não vislumbrou nos argumentos autorais indícios de solidez, uma vez que, embora conste na inicial informações quanto às possíveis ilegalidades, a própria Prefeitura Municipal de Manaus e a MANAUSCULT enviaram, às folhas 83/86, planilha contendo os aditivos firmados no exercício de 2025, além dos questionados na exordial, descrevendo seu número de adição, vigência, número do respectivo processo, identificação do agente contratado e objeto do aditivo, além das robustas justificativas apresentadas.

Em consulta ao portal da transparência municipal, a partir das informações trazidas como resposta à demanda inicial, verificou-se incongruência entre os valores descritos na exordial e o valor real dos aditivos, tendo em vista que os valores elencados na peça que sustenta este pleito cautelares se referem aos contratos originários, enquanto seus aditivos foram firmados com valores divergentes e visando a prorrogação de prazo para cumprimento das atividades previamente acordadas.

Impende salientar que, da planilha dos aditivos apresentada, verifica-se que todos em seu objeto estão vinculados à Ata de Registro de Preços do procedimento licitatório originário, o que reforça a execução por demanda, conforme justificado, inobstante ao valor previamente registrado quando do certame. Enfatiza-se que, o registro disponível em Ata é imprescindível para fazer frente à necessidade em caso de surgimento da demanda, entretanto, não obriga a Administração ao seu cumprimento integral, de acordo com as normas vigentes de licitação, não havendo que se falar também em descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência.

Rememora-se que a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame meticoloso em duas frentes: fática e jurídica.



Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados, os quais outrora factualmente existentes, porém, neste instante já dirimidos.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor, cabendo a este Órgão de Controle proceder com a devida fiscalização do andamento do procedimento licitatório apontado.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, o que se verifica observado, logo, não se vislumbram a fumaça do bom direito e o perigo da demora que satisfaçam o *incontinenti* requerido, culminando no indeferimento da cautelar pleiteada.

Por derradeiro, impende salientar que, considerando a assinatura dos aditivos fundados na necessidade de continuidade do serviço prestado pela MANAUSCULT, faz-se necessária a verificação da atuação da Administração Pública condutora do certame para observância do cumprimento do imperativo legal na gerência dos procedimentos. Assim, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação de responsabilidade do Prefeito Municipal de Manaus e do Diretor-Presidente da MANAUSCULT, atuantes na realização dos certames, e/ou a possibilidade de arquivamento do feito.

Neste panorama, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão cautelar pretendida. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios legais para a realização das contratações discutidas, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e/ou pelo arquivamento por perda de objeto, se for o caso.

Por todo o exposto e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **NÃO CONCEDO** a Medida Cautelar formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 12380/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** OZAIR DA SILVA OLIVEIRA

**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 86/2026- OUIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. OZAIR DA SILVA OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO LAGO PRETO, MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECMONO N.º 27/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar. oriunda da Manifestação nº 86/2026-OUIDORIA, interposta pelo Sr. Ozair da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades em planejamento e execução de obras públicas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 282/2026 - GP, fls. 571/573, admitindo a presente representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Antes de tudo, cabe dizer que houve a solicitação, pelo Sr. Darlan Taveira Peres, da habilitação de seus representantes legais na área dos advogados para acesso no presente acesso, fls. 579/581. Assim, realizou-se os procedimentos necessários à inserção dos procuradores como partes interessadas.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o Representante solicita apuração por parte desta Corte de Contas acerca de possíveis irregularidades no planejamento e execução de obras públicas na Escola Municipal Santa Maria, em razão dos seguintes motivos:



1. Em 2025 foi realizada a Concorrência nº 015/2025, já homologada, com valor total R\$ 397.076,48, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução de serviços de reforma da referida unidade escolar;
2. Em 2026 foi instaurada a Concorrência nº 005/2026 no valor de R\$ 767.729,57, para serviços de reforma e ampliação da referida unidade escolar;
3. Necessidade de apuração quanto à adequação do planejamento da administração pública, à eventual fragmentação de obras, à efetiva execução e conclusão da reforma anterior, bem como à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

A DICOP foi instada a se manifestar preliminarmente e entende que deve ser conhecida a manifestação e conversão em representação para apuração específica. Também sugeriu notificação ao representado para apuração quanto à adequação do planejamento da administração pública, à eventual fragmentação de obras, à efetiva execução e conclusão da reforma anterior, bem como à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”



Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

*In casu*, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento da Lei nº 14.133/2021, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para



o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Representado** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Ozair da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades no planejamento e execução de obras públicas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de





quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

**c. COMUNIQUE o Sr. Darlan Taveira Peres** sobre a inclusão dos seus advogados como partes interessadas, nos presentes autos, bem como acerca da necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 7939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

**d. NOTIFIQUE o ordenador de despesas, o Prefeito Municipal de Barreirinha, Sr. Darlan Taveira Peres:**

**c.1)** concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/567) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

**c.2)** ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

**3.** Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO: 020143/2025**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: PEDIDO DE MEDIDAS IMEDIATAS DE PROTEÇÃO, APURAÇÃO CORREICIONAL DE RETALIAÇÃO/ASSÉDIO E REVISÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO**

**REQUERENTE: E.A.S.**

**REQUERIDO: A.F.O.J.**

**ADVOGADO(A): ALDRYN AMARAL DE SOUZA - OAB AM Nº 9129**

**OBJETO: PEDIDO DE MEDIDAS IMEDIATAS DE SUSPENSÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO, DE PROTEÇÃO, DE APURAÇÃO CORREICIONAL DE RETALIAÇÃO/ASSÉDIO E DE REVISÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS NO PROCESSO Nº 013851/2025.**

**RELATOR: CORREGEDOR-GERAL FABIAN BARBOSA**

## **DESPACHO DECISÓRIO N.º 01/2026-GCG/GP/TP**

Tratam os autos de Pedido de Recomendação à Suspensão de Ato de Exoneração, de Medidas Imediatas de Proteção, Apuração Correicional de Retaliação/Assédio e de Revisão do Ato de Exoneração a favor de E.A.D.S., em razão dos fatos narrados no Processo nº 013851/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 7014/2025/GP/TP (0809691), encaminhando os autos para registro e demais providências da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Corregedor-Geral, por ser o Relator nato dos procedimentos de apuração de condutas relativas à atuação, abusos ou faltas cometidas por servidores, membros, auditores substitutos e procuradores desta Casa, nos termos do art. 33, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM<sup>1</sup>, art. 18 da Resolução nº 16/2012-TCE/AM<sup>2</sup>, com redação dada pela Resolução nº 09/2014-TCE/AM, e dos arts. 1º, §2º, 38, inciso I, alínea "a", 39, incisos II e III, 42, §3º, todos da Resolução nº 06/2023-TCE/AM<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 33. Compete ao Corregedor-Geral:

(...)

VI - relatar os processos administrativos referentes a deveres e disciplina dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;



Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Importa salientar que, ao tratar-se de procedimento administrativo para apuração de condutas supostamente irregulares perpetradas por agente público, o pedido liminar pode e deve ser apreciado, em razão do disposto no art. 15 do Código de Processo Civil e do art. 127 da Lei Orgânica desta Casa, *in verbis*:

### **Código de Processo Civil**

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

### **Lei 2423/1996 - LOTCE/AM**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas** nesta Lei a **Legislação Federal** relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

Deste modo, cabe considerar que há previsão na processualística civil para o provimento provisório tanto em caráter cautelar quanto para fins de tutela antecipada, como visto:

**Art. 300.** A tutela de **urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

---

<sup>2</sup> Art. 18 - Cabe ao Conselheiro Corregedor **apreciar as representações relativas à atuação, abusos ou faltas cometidas** por servidores desta Corte de Contas.

<sup>3</sup> Art. 1º. Instituir o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

(...)

**§ 2º Aplica-se este Código, no que couber, aos Auditores Substitutos de Conselheiros** e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM.

(...)

**Art. 38.** A Comissão de Ética de que trata esta Resolução, possuirá a seguinte composição:

I – Membros titulares:

a) o Conselheiro Corregedor-Geral, na condição de Presidente da Comissão;

(...)

Art. 39. Compete à Comissão de Ética:

(...)

II – **instruir processos disciplinares contra os Membros** do Tribunal de Contas;

III – **instruir processos disciplinares contra os Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM;

(...)

Art. 42.(...)

<sup>3</sup> Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o **processo relatado pelo seu Presidente** e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.



*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.***

Ademais, para além da aplicação subsidiária da legislação processual civil, não se pode olvidar a previsão da Lei Orgânica desta Casa que, embora *imediatamente* aplicável aos processos finalísticos, também, na ausência de norma específica acerca do provimento provisório em procedimentos para apuração de conduta de agentes públicos, pode ser *mediatamente* aplicável ao caso posto, por analogia, mormente se considerados os meandros do poder geral de cautela.

Logo, cabível a prescrição do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, em que são estabelecidos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar os requisitos de plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, que devem ser preenchidos cumulativamente, *ipsis litteris*:

*Art. 42-B - O **Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Assim, o detentor do poder decisório, diante de pedido provisório, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, **a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o **perigo da demora** caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Nesse diapasão, avalia-se que a **Requerente**, dentre outros pedidos, solicita que este feito tramite em regime de sigilo e que a Corregedoria recomende à autoridade competente a suspensão cautelar dos efeitos da exoneração que recaiu sobre si, para tanto, apresenta, em linhas gerais, o que se passa a consignar.

Narra que a sua exoneração de cargo em comissão foi motivada por perseguição e assédio, razão pela qual busca a reintegração ao cargo e a apuração das condutas que alega terem sido praticadas contra si.



Reconhece haver conexão fática entre este feito e o Processo SEI nº 013851/2025, porém enfatiza que este processo tem objeto próprio: requerer providências correicionais, medidas de proteção e a intervenção institucional para impedir revitimização e assegurar apuração efetiva.

Interpreta que a Projur, no outro feito citado, já se manifestou pelo indeferimento da anulação do ato de exoneração por se tratar de cargo comissionado, mas a premissa não enfrentou o núcleo do problema que foi a retaliação/desvio de finalidade e descumprimento de deveres objetivos de proteção estabelecidos na política institucional de enfrentamento ao assédio.

Entende que a Resolução nº 05/2022 deste TCE/AM<sup>4</sup>, que alcança todos os servidores, impõe medidas imediatas como relotação temporária, comunicação à Corregedoria, e que as demandas sejam encaminhadas ao Comitê de assédio, além de vedação a qualquer constrangimento e sanção, o que é reforçado pelos preceitos da norma federal nº 14.540/2023.

Enfatiza que o cargo comissionado não autoriza a exoneração como meio de resposta institucional em meio a denúncia formal, o que conclama o dever correicional de garantir a proteção da denunciante, preservação de provas e apuração da retaliação, em conformidade com as normas do Tribunal.

Na condição de responsável pela presidência da instrução dos autos sob exame, este **Corregedor** entende importante salientar que, inobstante dentre seus 13 (treze) pedidos a Requerente ter escalonado em décimo lugar aquele de recomendação à autoridade competente para que suspenda cautelarmente sua exoneração, pela natureza antecipatória do pleito, cabe manifestação acerca deste pedido em primeiro lugar.

Ressalta-se ainda que, embora seja inusitado o teor do pedido liminar ao requerer da Corregedoria que *recomende* à autoridade competente (Presidência ou o colegiado) a suspensão cautelar do ato que a exonerou, refugindo ao teor dos requerimentos convencionais em matéria de provimento provisório, quiçá pretendendo a parte uma manifestação via mero ato ordinatório, como despacho, entendo ser de bom alvitre a observância cautelosa a todo o rito formalizado na lei orgânica e no ordenamento jurídico pátrio em se tratando de pedido provisório, que reverbera no devido acatamento aos preceitos constitucionais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual se opta pela emissão de manifestação da forma ora posta.

<sup>4</sup> Política Institucional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.



Há de se considerar, ainda, o fato de que nos presentes autos não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios, apenas sendo afirmado que os fatos ensejadores dos pedidos aqui consignados constam dos autos do Processo SEI nº 013851/2025, que foi arquivado pelo Corregedor anterior, seguindo com instrução capitaneada pela Presidência desta Casa.

Salutar asserir, em breve digressão, que o Processo SEI nº 013851/2025 também teve como um de seus pedidos a suspensão, e posteriormente a anulação, do ato de exoneração da ora requerente, tendo o referido pleito recebido negativa pela autoridade competente para tanto, a Presidente, e foi submetido à Comissão de Ética dos Membros - CEM para a avaliação de conduta ético-profissional do agente público indicado como autor das práticas rechaçadas.

Por sua vez, a CEM procedeu a abertura de autos apartados para a apuração e análise técnica dos documentos anexados nesse processo visando identificar e, caso necessário, tipificar as condutas praticadas por membro desta Corte de Contas, seguindo o rito legal previsto na Resolução nº 06/2023-TCE/AM. O referido feito encontra-se em fase de submissão da análise de contrarrazões e manifestações técnicas ao plenário.

Com a ciência acerca deste panorama periférico, não é forçoso concluir que a própria requerente tem conhecimento de que a autoridade competente para avaliar a possível a anulação - e o correspondente poder implícito para o provimento provisório de suspensão - do ato exoneratório é a Presidência desta Casa.

Pela lógica do princípio da autotutela a competência para anular ou suspender atos administrativos, como uma exoneração, é ordinariamente do próprio órgão/autoridade que o emitiu ou, em última instância, do Poder Judiciário, caso, porventura, constatada alguma ilegalidade.

Nesse espeque, no tocante à suspensão/anulação do ato de exoneração a parte já obteve resposta da autoridade competente para tanto, impugnou a resposta, que ora segue o rito vindicado pelo devido processo legal nos autos do Processo nº 013851/2025, o que dá a este pedido de recomendação de suspensão por parte da Corregedoria contornos de inadequação da via eleita, aparentando uma tentativa de recurso por via transversa.

Para além dos aspectos processuais e procedimentais até então avaliados, que já fragilizam sobremaneira a intenção liminar da requerente, é de se dizer não se vislumbrar indícios de plausibilidade do direito



invocado, em seu duplo aspecto: fático e jurídico, tendo em vista o desiderato de obtenção de uma reintegração atípica em um cargo comissionado.

A probabilidade fática do direito encontra severas fragilidades, porque a requerente não municionou o presente feito com documentos comprobatórios.

Mas não somente isso, em uma interpretação quase extravagante do princípio do formalismo moderado, consultados os documentos probantes contidos nos autos indicados como referência fática, em análise sumária, como requer esta avaliação precária, não há indício de que havia registro formal ou informal de qualquer representação ou acusação de assédio por parte da interessada contra o agente público a que se opõe e a quem atribui irregularidade com potencial de macular a lisura de sua exoneração.

Não é possível, inclusive, identificar indícios de que o possível assédio foi causa da exoneração. De igual forma, deve-se considerar que o agente público sobre o qual se questionam as condutas e que *solicitou* a impugnada exoneração, não é o efetivo responsável e competente para a exoneração *per si*, não detendo ele mesmo o poder de exonerar, vislumbrando-se, portanto, diversas disrupções no encadeamento lógico narrado que inviabilizam a configuração, em análise perfunctória, de qualquer liame entre as condutas rechaçadas pela requerente e a sua exoneração.

Assim, os fatos não se encontram concatenados de modo a configurar indícios de nexos de causalidade entre as condutas indevidas apontadas e a exoneração efetivada, não configurando a probabilidade fática reclamada pelo provimento liminar.

A seu turno, também não há probabilidade jurídica neste caso, porque não se vislumbra qualquer sustentáculo legal que assegure garantia de estabilidade e perpetuidade em cargo comissionado.

É consabido que o cargo em comissão tem natureza jurídica de livre nomeação e exoneração ("*ad nutum*"), conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a discricionariedade da autoridade competente para exonerar o ocupante de cargo em comissão, sem a necessidade de motivação específica ou de instauração de processo administrativo.



Isto porque se trata de ocupação de cargo que essencialmente vindica a confiança, elemento extremamente subjetivo que decorre das relações humanas e critérios particulares. Logo, por relações humanas e requisitos subjetivos, a confiança que assegura o cargo comissionado pode ser adquirida ou esgotada, sem a necessidade de justificação, exceto se comprovada arbitrariedade.

Via de regra, a exoneração de cargo comissionado não gera direito à reintegração, uma vez que não há estabilidade para tais cargos. A prática corresponde a um ato discricionário e irrevogável, não passível de controle de mérito pelo Poder Judiciário ou órgãos de controle, salvo vícios de forma ou desvio de finalidade manifestos, o que se poderá avaliar somente após a devida instrução processual, mas não em sede liminar.

Dessarte, a probabilidade jurídica do pedido liminar também carece de elementos que a corroborem. Tal deficiência probante fulmina o requisito de perigo da demora, porque, se não há indícios de direito líquido e certo, não há fundado receio de grave e indevida lesão.

Diante do exposto, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), desautorizando uma intervenção cautelar.

Lado outro, a não concessão de medida liminar não significa inviabilidade de averiguação do pleito meritório, porque, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para suspensão pretendida, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações.

Não se pode olvidar que há outros pedidos da requerente que merecem averiguação e há condutas apontadas na petição que chamam atenção e não podem ser negligenciadas, sobretudo diante da existência de outros feitos abordando comportamentos similares do mesmo agente público.

Por isso, estes autos serão remetidos à Comissão de Ética do Membros - CEM, em atenção à competência especial prevista na Resolução nº 06/2023-TCE/AM, visando a apuração da conduta ética do agente público indicado como responsável pelas condutas rechaçadas.



A avaliação do caso em procedimento específico é reforçada pela proposição da requerente ter sido dirigida à Corregedoria Geral, configurando a hipótese prevista no art. 13, §6º da Resolução nº 05/2022-TCE/AM, em que se requer não somente as ações de suporte e acompanhamento, mas a apuração de responsabilidade por meio de processo administrativo cabível, como segue:

*Art. 13. Toda conduta que possa configurar assédio moral, assédio sexual ou discriminação poderá ser comunicada ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação - CPEAD, à Corregedoria-Geral, à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ou à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas por meio dos canais de comunicação disponíveis, como o Portal Institucional e a intranet, podendo ser formalizada:*

*§ 6º. Se a pessoa que se perceber vítima de assédio ou discriminação considerar inviável o tratamento do fato no âmbito do CPEAD ou entender desnecessárias as ações previstas no art. 8º, **ela poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da comunicação de fato à Corregedoria-Geral para apuração da responsabilidade por meio de processo administrativo disciplinar competente.***

O procedimento administrativo específico previsto para os casos que envolvem o agente público indicado na narrativa dos fatos, está previsto no art. 39, inciso III, da Resolução nº 06/2023-TCE/AM<sup>5</sup>.

Com efeito, concordo que este processo deve tramitar de forma autônoma, porquanto a conduta ética a ser avaliada toca pontos específicos atinentes à Política Institucional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, vindicando o lançar mão de parte do rito previsto na Resolução nº 05/2022-TCE/AM, diferenciando este feito dos casos já inseridos em processo ético contra a parte requerida constante em autos sigilosos que tramitam junto à Comissão de Ética dos Membros.

Vale salientar que embora prepondere o uso do rito estabelecido na Resolução nº 06/2023-TCE/AM, nada obsta que sejam aplicados os procedimentos previstos na Resolução nº 05/2022-TCE/AM, naquilo que compatíveis, visto que esta não substitui aquela, mas encontra seu lugar na procedimentalização, considerados os contornos deste caso concreto, o que será oportunamente avaliado pela Comissão de Ética dos Membros.

---

<sup>5</sup>Art. 39. Compete à Comissão de Ética:

(...)

III – **instruir processos disciplinares contra os Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM;

(...)



Por derradeiro, devem ser adotadas as medidas necessárias para que este feito tramite em sigilo, considerando as disposições das citadas normativas aplicáveis.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida liminar pleiteada por E.A.S., em razão da ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, elementos essenciais para a concessão de providências cautelares, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
  
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, **resguardado o sigilo das partes**, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso VI, da Resolução nº 05/2022-TCE/AM;
  
  - 2.2. **Cientifique** a Requerente acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
  
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Comissão de Ética dos Membros - CEM**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 39, inciso III, da Resolução nº 06/2023-TCE/AM, para adoção dos procedimentos específicos aplicáveis ao caso, em atenção ao devido processo legal.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
**Corregedor-Geral do TCE/AM**





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

